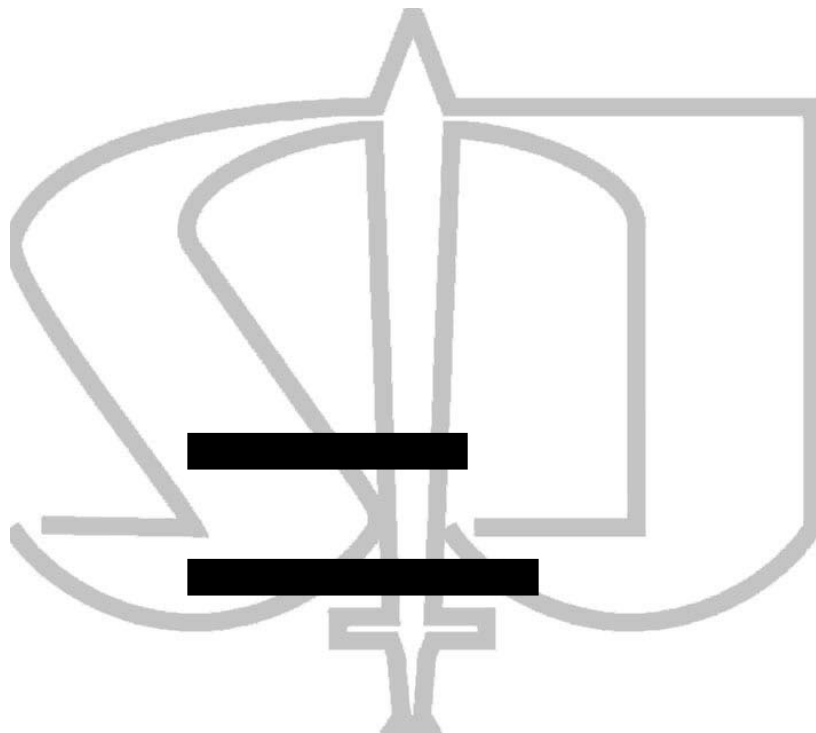




# *Superior Tribunal de Justiça*

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.902 - RS (2013/0290253-0)**

**RELATÓRIO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:**

Trata-se de recurso especial interposto por [REDACTED] com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado (e-STJ, fl. 861):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. Impugnação ao índice de correção monetária e multa. Preclusão. 2. Título executivo em conformidade com os requisitos legais e devidamente assinado pelos executados. Ausência de negativa quanto à existência do débito. Ademais, eventual impugnação deveria ter sido apresentada em embargos à execução e não por simples petição e de forma intempestiva. 3. Necessidade de realização de nova avaliação do imóvel penhorado. Decurso de significativo lapso temporal entre a avaliação e o leilão, além de comprovada a majoração do valor do bem no período (art. 683, II, III, do CPC). Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça.

[REDACTED]  
Ao que se depreende, na origem, o recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da execução de título extrajudicial movida pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Barrisul, rejeitou as alegações deduzidas pelo executado e indeferiu o pedido de suspensão da hasta pública para a venda do bem imóvel dado em garantia.

No que interessa ao julgamento do presente recurso, asseverou o agravante que a atualização do débito não estava em consonância com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Fiança celebrado entre as partes, o qual prevê a TR como fator de correção, porém, nos cálculos apresentados foi utilizado o IGP-M, elevando substancialmente o valor da dívida. Sustentou, ainda, a necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, pois decorrido lapso temporal significativo desde a elaboração do primeiro laudo pelo Oficial de Justiça, quando foi apurado o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), ao passo que o preço de mercado já alcançaria R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

O recurso foi provido, em parte, pelo Tribunal estadual, apenas para

# Superior Tribunal de Justiça

autorizar a realização de nova avaliação do imóvel constricto, nos termos da ementa acima transcrita.

Houve a oposição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 870-876), que foram rejeitados (e-STJ, fls. 878-883).

Nas razões do apelo nobre, o recorrente alegou violação dos arts. 14, II, 125, III, 234, 463, I, e 535, II, do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) necessidade de intimação do devedor para se manifestar a respeito do novo cálculo da dívida, ainda que este seja mera atualização do que foi apresentado anteriormente, tendo em vista que a nova planilha produziu um aumento do *quantum* devido e, por esse motivo, não estaria a discussão sujeita à preclusão.

Contra-arrazoado (e-STJ, fls. 942-952), o recurso não foi admitido (e-STJ, fls. 972-977), ensejando a interposição do AREsp n. 389.095/RS, que foi provido por decisão do Ministro Sidnei Beneti (e-STJ, fl. 1.015), determinando sua conversão em recurso especial.

No dia 20/10/2017, o recorrente apresentou a Petição de n. 00552112/2017 (e-STJ, fls. 1.025-1.031), requerendo a suspensão do julgamento do presente recurso, sob o fundamento de "ação de incidente de falsidade de documentos c/c indenização por danos morais" contra a instituição financeira recorrida, objetivando a desconstituição do título extrajudicial, cuja discussão sobre a forma de atualização da dívida, na fase de execução, é objeto do presente recurso especial.

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.432.902 - RS (2013/0290253-0)**

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):**

O recorrente postulou às fls. 1.025-1.031 (e-STJ) pela suspensão do julgamento do presente recurso, na forma do art. 313, V, a, do CPC/2015 (antigo 265, IV, a, do CPC/1973), frente à existência de questão que reputa prejudicial, qual seja, o ajuizamento de "ação de incidente de falsidade de documentos c/c indenização por danos morais" contra a instituição financeira ora recorrida, objetivando a desconstituição do título extrajudicial, cuja discussão sobre a forma de atualização da dívida, na fase de execução, é objeto do presente recurso especial.

Entendo, porém, ser o caso de indeferir o pedido de sobrestamento do presente feito, na medida que a suspensão do processo, com base na alínea a do inc. V do art. 313 do CPC/2015 (antigo art. 265, IV, a, do CPC/1973), dá-se apenas naqueles casos em que a decisão **de mérito** depender do exame de prejudicial que é a principal de outro processo, o que não é o caso dos autos, porquanto o julgamento do presente feito não depende, diretamente, do exame da questão existente nos autos da ação de conhecimento, embora eventualmente possa vir a sofrer os seus efeitos.

Ainda que naquela causa, ajuizada tardiamente, esteja sendo discutida a higidez do título executivo, o êxito da ação é mera possibilidade, razão pela qual entendo que tal fato não seja suficiente para impedir o desfecho do presente recurso, não havendo que se falar, portanto, em questão prejudicial apta a justificar a suspensão deste julgamento, sob pena de se postergar indefinidamente a conclusão de uma controvérsia que teve início no ano de 2001, o que vai de encontro ao próprio princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXXVIII, da CF/88).

Superada essa questão, verifico dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o CPC/1973, sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto.

Verifica-se que, na origem, o ora recorrente interpôs agravo de instrumento contra a decisão do Juízo singular que, nos autos da execução por título

# Superior Tribunal de Justiça

extrajudicial movida pelo Banrisul S.A., indeferiu o pedido de suspensão da hasta pública para a venda do bem imóvel que foi objeto de constrição.

Argumentou o executado que a atualização do débito não estava em consonância com o Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Fiança celebrado entre as partes, o qual prevê a TR como fator de correção, porém, nas duas planilhas de cálculos apresentadas foi utilizado o IGP-M, elevando substancialmente o valor da dívida. Sustentou, ainda, a necessidade de reavaliação do imóvel penhorado, pois decorrido lapso temporal significativo desde a elaboração do primeiro laudo pelo Oficial de Justiça, no qual foi apurado o valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), ao passo que o preço de mercado já alcançaria a importância de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais).

O recurso foi provido, parcialmente, pelo Tribunal estadual, apenas para autorizar a realização de nova avaliação do imóvel constrito, reconhecida a ocorrência da preclusão em relação à pretensão de atualização do débito executado, considerando-se desnecessária, por conseguinte, a intimação do devedor para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo credor, aos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 863-864):

(...)  
No que tange a alegação de excesso de execução (índice de correção monetária e multa), não assiste razão ao agravante, porquanto preclusa a questão. Note-se que quando da apresentação do primeiro cálculo, em 8/5/2001 (fls. 115/116), o débito foi atualizado em conformidade com o IGP-M e multa prevista no título, sendo que o agravante, em 15/5/2001, foi intimado para se manifestar (fl. 117) e silenciou. O novo cálculo de fl. 622 trata-se de mera atualização daquele, razão pela qual não cabe agora a reabertura de questionamentos quanto aos encargos. Oportuno citar a lição de José Roberto dos Santos Bedaque:

A preclusão é uma entre as várias técnicas destinadas a evitar a demora no processo. Aliás, visa a possibilitar o próprio desenvolvimento dele, estabelecendo limites à prática de atos pelas partes e à discussão de questões processuais, a fim de que, mediante impulso oficial, se chegue ao exame da situação substancial, com a concessão ou a denegação da tutela jurisdicional. Enfim, é técnica voltada ao rápido andamento da relação processual, mediante a imposição de restrições temporais e lógicas à prática dos atos do procedimento. A razão de ser e a finalidade dos mecanismos preclusivos estão ligadas ao interesse público, consistente em assegurar a simplificação, a rapidez e a eficiência do instrumento. Serve para enfatizar a separação temporal entre as fases do procedimento e racionalizar a sequência dos atos processuais, todos voltados ao mesmo fim -

qual seja, a produção da tutela jurisdicional.

No que tange à alegação de irregularidades no título executado, da mesma forma não assiste razão ao agravante. Como bem destacado na decisão recorrida, o título executivo (Instrumento Particular de Confissão de Dívida com Garantia de Alienação Fiduciária e Fiança - fls. 09/11) atende aos requisitos legais e contém a assinatura de todos os executados, que **não negam a existência de dívida** (grifei).

Note-se, ainda, que a eventual impugnação ao título, bem como alegação de excesso de execução deveria se dar em embargos à execução e não por simples petição e de forma intempestiva como fez o agravante.

(...).

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 870-876), foram rejeitados (e-STJ, fls. 878-883).

Nas razões do presente recurso especial, o executado alega violação dos arts. 14, II, 125, III, 234, 463, I, e 535, II, do CPC/1973, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; e b) necessidade de intimação do devedor para se manifestar a respeito do novo cálculo da dívida, ainda que este seja mera atualização daquele apresentado anteriormente, tendo em vista que a [REDACTED] ziu um aumento do *quantum* devido e, por esse motivo, não estaria a discussão sujeita à preclusão.

Embora [REDACTED] de declaração, verifica-se que as questões controvertidas foram devidamente enfrentadas pelo Colegiado de origem, que sobre elas emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado.

Assim, não há de falar em omissão do aresto recorrido.

No tocante ao tema de fundo, a ação de execução por título extrajudicial foi iniciada, no ano de 1999, pelo valor de R\$ 15.334,00 (quinze mil, trezentos e trinta e quatro reais), com a utilização da **TR** no cálculo da atualização monetária (e-STJ, fl. 18), conforme previsto no contrato de confissão de dívida objeto da execução, sendo que, na oportunidade, o executado deixou de oferecer embargos.

# *Superior Tribunal de Justiça*

Em 2001 foi elaborada uma segunda planilha pela Contadoria do Juízo, indicando como devida a quantia de R\$ 33.019,60 (trinta e três mil, dezenove reais e sessenta centavos), desta feita, com a utilização do **IGP-M** como fator de atualização monetária (e-STJ, fl. 132), sendo que esta conta também não foi impugnada pelo devedor.

Decorridos mais de 8 (oito) anos, em 2009, o próprio banco exequente elaborou um novo cálculo, apontando como devida a importância de R\$ 120.561,49 (cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), no qual também foi utilizado o **IGP-M** como índice de correção (e-STJ, fl. 732), momento em que o executado se manifestou, aduzindo que a planilha estaria em desconformidade com o próprio título extrajudicial firmado entre as partes, no qual foi instituída a **TR** como fator de atualização para a cobrança do saldo remanescente (e-STJ, fls. 789-795), tendo a sua petição, porém, sido indeferida pelo magistrado singular – no tocante a esta questão específica –, ao fundamento de que "a insurgência caberia em sede de embargos e em momento oportuno" (e-STJ, fl. 813).

Interposto [REDACTED] recurso contra essa decisão, o TJRS negou provimento ao recurso, consignando, especificamente, no que tange à alegação de excesso de execução, que a questão estaria preclusa (e-STJ, fl. 863), à consideração de que **o novo cálculo foi apenas uma mera atualização do anterior**, razão pela qual "não cabe agora a reabertura de questionamentos quanto aos encargos" (e-STJ, fl. 863).

Vale lembrar, de início, que a situação em tela é diversa daquelas em que o executado busca rever os critérios de cálculo fixados de maneira definitiva no título **judicial**, os quais não podem ser modificados na fase de execução, por se tratar de matéria sujeita não apenas à preclusão, como também à coisa julgada.

Dito isso, cumpre assinalar que a atualização da dívida é ato praticado durante o andamento do processo, inclusive, quando já decorrido o prazo para a oposição de embargos à execução. Dessa forma, em regra, quando ocorrer nova atualização do débito, nem mesmo será possível a oposição de embargos do devedor. Entretanto, a majoração do valor da dívida é ato que sempre exigirá a intimação do executado, tendo em vista o risco potencial de lhe ser causado algum prejuízo, razão pela qual o referido ato processual terá por escopo não apenas resguardar a



observância ao princípio do contraditório, mas também assegurar que a execução se desenvolva da forma menos gravosa ao devedor, nos termos do art. 620 do CPC/1973.

Sob esse prisma, reitere-se, o que a mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza é a renovação da citação com vistas à apresentação de novos embargos à execução. Todavia, apresentada uma nova planilha pelo credor, ainda que com o objetivo de atualização do primeiro cálculo, o executado deverá ser intimado para se manifestar.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO – NOVOS EMBARGOS DO DEVEDOR - INADMISSIBILIDADE – DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

I – A mera atualização dos cálculos pelo exequente não autoriza a renovação da citação nem possibilita apresentação de novos embargos à execução. Intimado da apresentação da planilha, o interessado poderá impugná-la, estando a decisão sujeita aos recursos próprios da lei processual civil.

II - Só se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional se o dissídio estiver comprovado nos moldes exigidos pelo art. 897, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 555.552/SP, Relator o Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 10/2/2004).

Em execução de título extrajudicial, como no caso, independentemente de a memória de cálculo ter sido apresentada pelo credor ou elaborada pelo perito judicial, havendo previsão contratual de correção da dívida pela **TR**, as atualizações do *quantum* devido deverão observar o que foi consensualmente previsto. Logo, se o débito foi corrigido por outro índice que não o expressamente avençado entre as partes, é de se admitir a possibilidade de discussão a respeito, sem a incidência dos efeitos da preclusão.

Diversamente do que entendeu o Tribunal de origem, a questão só estaria preclusa se tivesse havido decisão judicial a respeito, fixando o IGP-M como índice a ser adotado na correção do débito, o que não ocorreu nos autos, na medida em que o executado deixou transcorrer *in albis* o prazo para a oposição de embargos do devedor, bem como para impugnar as duas contas apresentadas anteriormente.

# Superior Tribunal de Justiça

Ademais, a retificação dos erros de cálculo é uma das situações previstas no diploma processual civil que não estão sujeitas à preclusão, para a qual o juiz poderá atuar até mesmo de ofício, alterando a sentença independentemente de sua publicação, ante a configuração de hipótese de erro material, consoante dispõe o art. 463, I, do CPC/1973, *in verbis*:

Art. 463 - Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:  
I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

Esse dispositivo, aliás, foi reproduzido no art. 494, I, do CPC/2015, com alteração apenas redacional, mantendo-se íntegro o seu conteúdo,

Na hipótese, embora não tenhamos como precisar, neste momento, o impacto que a substituição do IGP-M pela TR teria na atualização do valor da dívida ao longo de 8 (oito) anos, é de conhecimento geral a expressiva diferença entre ambos, bastando lembrar, à guisa de exemplo, que no ano de 2016 o índice acumulado da TR ficou em 2,01%, ao passo que o IGP-M, no mesmo período, acumulou uma alta de 7,17%.

Segundo avaliação do ora recorrente, no caso, "a diferença na correção implica na cobrança de [REDACTED] valor da dívida corrigida pela **TR** (índice previsto no título executado) perfaz R\$ 75.228,52, ao passo que a dívida atualizada pelo **IGP-M** (índice não previsto) remonta R\$ 120.526,49 (cento e vinte mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos)".

Assim, na esteira dos fundamentos expendidos, dou provimento ao recurso especial para afastar a ocorrência de preclusão, cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Juízo singular, que deverá proceder à análise da impugnação oferecida pelo executado, ora recorrente, à planilha de cálculo anexada pelo exequente às fls. 732 (e-STJ), no que se refere ao índice de correção monetária a ser aplicado.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0290253-0

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.432.902 / RS**

Números Origem: 01010500373542 10500373542 70042854828 70049293152 70050595636  
70051432995 70053094959

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ██████████  
ADVOGADO : SABRINA POZZEBON BOSI - RS054677  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA  
ADVOGADO : NELSO MOLON E OUTRO(S) - RS023452  
INTERES. : ██████████ E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.